

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.087.879 GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : CLARO S.A.(SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO S.A.)
ADV.(A/S) : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS

EMENTA: AGRADO INTERNO NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE
ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCON. VIOLAÇÃO AOS
PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.
AUSÊNCIA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371.
AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA
DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. AGRADO
INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 1º a 7.12.2017, por maioria, negou provimento ao agravo e condenou a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

Ministro LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.087.879 GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : CLARO S.A.(SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO S.A.)
ADV.(A/S) : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pela CLARO S.A., contra decisão que prolatei, assim ementada, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCON. ARTIGOS 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. RECURSO DESPROVIDO.”

Inconformada com a decisão *supra*, a parte agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

“Demonstrada a prática de ato administrativo por agente incompetente, que não tinha e não tem atribuições legítimas para proferir decisão em defesa e em sede de recurso, é evidente que o ato produzido violou a legalidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório (artigo 5.º, II, LIV e LV, da Constituição Federal), o que acarreta sua nulidade.

Conforme explica Celso Antônio Bandeira de Mello ‘claro está

RE 1087879 AGR / GO

que vício no pressuposto subjetivo acarreta a invalidade do ato' (Curso de Direito Administrativo, 21ª Edição, Malheiros, p.377, grifamos), ou seja, sempre que o ato for praticado por sujeito incompetente, o mesmo será fulminado de nulidade absoluta, não se sujeitando a convalidação.

Não houve aplicação das normas previstas pelo ordenamento jurídico quando do julgamento da decisão ora recorrida, sendo inequívoca a violação direta e frontal dos postulados da ampla defesa, contraditório e, em especial relevo, do devido processo legal, garantias magnas constantes do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Caso superada a preliminar acima, o que se admite apenas para efeitos de adoção da eventualidade, é evidente que o PROCON, órgão de proteção aos direitos do consumidor vinculado diretamente ao Município de Anápolis, realizou ampla análise a respeito da existência ou não de abusividade de cláusula contratual.

A mera leitura do processo é suficiente para confirmar-se que em ambas decisões há claríssima interpretação de negócio jurídico, bastando mencionar que há análise de diversos artigos do Código de Defesa do Consumidor, e de diversos aspectos do serviço e do contrato firmado entre as partes.

Deveras, ao perquirir sobre condições do negócio jurídico o PROCON invadiu função típica do Poder Judiciário, violando de forma claríssima o princípio da separação dos poderes, estatuído no artigo 2.º da Constituição Federal e um dos pilares do Estado Democrático de Direito, essa é a visão do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás." (Doc. 8 , fls. 9-10)

É o relatório.

11/12/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.087.879 GOIÁS

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Conforme já asseverado, os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e os limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes, o qual possui a seguinte ementa:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. AGRAVO

RE 1087879 AGR / GO

IMPROVIDO. I – Os Ministros desta Corte, no ARE 748.371-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, e no RE 633.360-RG/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca, respectivamente, da violação dos limites da coisa julgada e dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e da aplicação de multa por litigância de má-fé, por entenderem que a discussão em torno desses temas possui natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II – Agravo regimental improvido.” (ARE 756.177-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 24/9/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). TESE RECURSAL CALCADA EM NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 756.912-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20/9/2013).

Demais disso, a decisão agravada assentou que os artigos 2º e 5º, II, da Constituição Federal, que a parte agravante considera violados, não foram prequestionados.

Nada obstante, da análise do presente recurso, verifica-se que a parte recorrente não apresentou quaisquer argumentos destinados a infirmar este fundamento da decisão impugnada e, ao assim proceder, deixou de atacar razões que, por si só, são suficientes para a manutenção da decisão vergastada.

Incide, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF: “é

RE 1087879 AGR / GO

inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 283 do STF:

“Pontes de Miranda sustentava opinião favorável à admissão do recurso extraordinário com fulcro num dos fundamentos quando a decisão assenta em vários (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., t. XII/278). Opiniões contrárias são sustentadas por Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed., v. III/418) e José Afonso da Silva (Do Recurso Extraordinário, p. 201), que inadmitem o recurso nessas condições.

A Súmula 283 expressa que é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida tem mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (RE 65.072, Rel. Min. Amaral Santos, RTJ 53/371; RE 66.768, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 52/606; RE 60.854, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 45/855; RE 63.174, Rel. Min. Evandro Lins, RTJ 45/419; RE 79.083, Rel. Min. Rodrigues de Alckmin, RTJ 75/844; RE 79.623, RTJ 75/849; RE 84.077, RTJ 80/906).

Aplicável o disposto nesta Súmula (decisão assentada em mais de um fundamento) às decisões do STJ (REsp 16.076; REsp 21.064; REsp 23.026; REsp 29.682).

V. Luiz Guilherme Marinoni, Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 2001, p. 561.” (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 140).

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Inviável o agravo de instrumento que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida (Súmula 283 do

RE 1087879 AGR / GO

Supremo Tribunal Federal). Agravo não provido". (AI 489.247-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 16/02/2007).

Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Por fim, observo que o presente recurso foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a majoração da sucumbência recursal.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno e **CONDENO** a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao dobro do valor fixado pela origem (artigo 85, § 11, do CPC/2015).

É como voto.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.087.879 GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : CLARO S.A.(SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO S.A.)
ADV.(A/S) : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo do relator quanto à solução apresentada, qual seja, o desprovimento de recurso interno que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 932, inciso III, prevê o não conhecimento do recurso neste caso.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.087.879

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : CLARO S.A.(SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.)

ADV.(A/S) : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (182165/SP)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo e condenou a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 1.12.2017 a 7.12.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma